



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM N°.022/2021

Linhares-ES, 22 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que visa instituir a Política Municipal de Educação Ambiental no âmbito no Município de Linhares/ES, revogando a Lei n° 3.502 de 22 de maio de 2015.

A reestruturação administrativa do Estado deve refletir a linha de ação sintonizada com as necessidades e as oportunidades que se almeja desenvolver durante a gestão. Este sentimento de desejo de todo o conjunto da sociedade precisa ser estruturado e organizado para que se busque, da melhor maneira possível, qualificar a gestão em busca do equilíbrio ambiental e produzir resultados positivos em favor dos cidadãos.

Desta feita, as alterações propostas visam à reorganização da Legislação de Educação Ambiental proporcionando maior eficiência e eficácia aos serviços públicos prestados, atribuindo-lhes competências específicas por área de atuação, evitando sobreposição de funções e buscando agilidade nos processos internos e nas atividades prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (SEMAM).

Por oportuno, merece destaque que a reestruturação administrativa se impõe para que o Governo possa otimizar a implementação de políticas públicas que representam o conjunto de projetos de governo, tendo como objetivo a prestação de serviços de qualidade ao cidadão Linharenses, a redução das desigualdades e o fortalecimento da democracia na relação poder público e sociedade.

Assim, a Comissão instituída para a reforma da Lei de Educação Ambiental realizou algumas alterações de conceitos estabelecidos na antiga Lei, para uma melhor aplicação da forma de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais, visando assim uma melhoria na aplicação dos seus trabalhos.

Portanto, a reforma busca trazer benefícios tanto para a sociedade como para o bom andamento dos trabalhos do Departamento de Educação Ambiental, Departamento de Recursos Hídricos Naturais, Departamento de Controle Ambiental, bem como do Departamento de Licenciamento Ambiental.

Nesta senda, a adequação da Lei é de extrema necessidade, pois desburocratiza os trabalhos realizados pela SEMAM, além de versar com mais clareza sobre a aplicação de penalidades, contagem de prazos para oferecimento de defesa administrativa e conceituações, afastando elementos que não dão margem a diversidade de interpretação da Lei, bem como suprimindo artigos que tratam da mesma matéria.

3

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 008023/2021

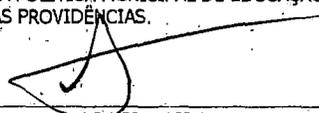
ABERTURA: 22/11/2021 - 15:20:06

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES.

DESTINO: PLENÁRIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

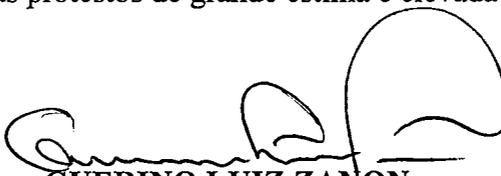
Desta forma, a política ambiental do Município de Linhares passa a ser conduzida com transparência e participação da sociedade, buscando o novo paradigma de sustentabilidade, tanto no viés econômico como social e ambiental, o que justifica a grande importância da proposição deste projeto.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº. 022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA), seus objetivos, princípios e fundamentos, em conformidade com a Lei Federal de nº 9.795/1999 que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e com a Lei Estadual de nº 9.265/2009 que institui a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA).

Art. 2º Fica criado o Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) que será constituído paritariamente por representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, instituído pela presente lei, na forma e condições de funcionamento previstas por ato oficial do Chefe do Poder Executivo e do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais.

Art. 3º Fica criada, em caráter Permanente a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA), que será constituída por dois (02) representantes dos órgãos e entidades da Administração Pública, 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação de Linhares (SEME) e 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais (SEMAM).

Parágrafo Único. É competência da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA):

I - compartilhar, elaborar, estabelecer e acompanhar a implementação do Programa Municipal de Educação Ambiental, com efetiva participação da sociedade;

II - fomentar parcerias entre instituições governamentais, não governamentais, instituições educacionais, empresas, entidades de classe, organizações comunitárias e demais entidades, que atuem na área de Educação Ambiental;

III - promover intercâmbio na esfera estadual e nacional de experiências e concepções, que aprimorem a práxis da Educação Ambiental;

IV - contribuir com a articulação inter e intrainstitucional, convergindo esforços que visem à implementação da Política Nacional e Estadual de Educação Ambiental e a geração da Diretriz Municipal de Educação Ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

V - contribuir para o aprimoramento conceitual das políticas públicas e propor ações de transversalidade em Educação Ambiental, nas atividades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino, órgãos públicos e privados na esfera Municipal;

VI - promover a educação ambiental oriundas de conferências de meio ambiente, educação ambiental, saúde ambiental, do Município, de segurança alimentar, serviço social e outras políticas públicas afetas;

VII - promover a divulgação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, perante os diversos setores da sociedade, por meio da realização de fóruns, simpósios, congressos, oficinas e seminários, com ampla participação popular;

VIII - fomentar as ações de comunicação socioambiental de forma contínua e permanente;

IX - propor aos órgãos competentes a destinação de dotação orçamentária, articulada com o Órgão Gestor, com objetivo de realizar programa contínuo de formação e capacitação em Educação Ambiental;

X - analisar e propor projetos e ações de educação ambiental, mediante termos de cooperação entre os órgãos federais, estaduais, municipais e instituições privadas;

XI - os membros desta comissão deverão responder e emitir pareceres ao Órgão Gestor, como condicionante para o pleno funcionamento daquele Órgão.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das definições

Art. 4º Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 5º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 6º A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.

Art. 7º A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, o associativismo, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diversidades e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

Seção II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 8º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque humanista, sistêmico, democrático, participativo, crítico, emancipatório;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o social, o político, o econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo e diversidade de idéias e concepções pedagógicas;

IV - a vinculação entre ética, política, educação, trabalho e práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com indivíduos, grupos sociais e instituições;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

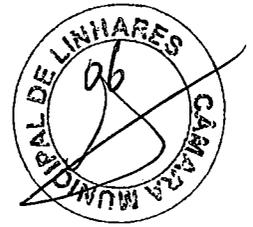
VIII - o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito á pluralidade e á diversidade étnico-racial, de gênero, sócio histórico e cultural;

IX - a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica e nas modalidades de ensino praticadas.

Art. 9º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo dimensões ecológicas, psicológicas, legais, políticas, sociais, históricas, culturais, econômicas, científicas e éticas;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

II - a garantia da democratização, da publicidade, da acessibilidade e da disseminação das informações socioambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática socioambiental;

IV - o incentivo á participação individual e coletiva, permanente e responsável, na conservação e preservação do ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas á construção de uma sociedade ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia na perspectiva da sustentabilidade;

VII - o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e a adoção de novas metodologias e tecnologias menos poluentes e impactantes em todos os processos, obras e Autoria de empreendimentos públicos e privados e outras ações que possam causar degradação ou poluição ambiental, propondo intervenções, quando necessário;

VIII - o respeito e fortalecimento da cidadania emancipatória dos povos tradicionais e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações;

IX - o estímulo a criação das organizações sociais em redes, dos Centros de Educação Ambiental, Salas Verdes, entre outros que promovam o pensamento crítico voltado a ações socioambientais.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Competências

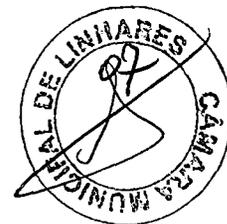
Art. 10. No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

I - ao Poder Público Municipal:

a) definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;

b) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;

3,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

c) estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

d) criar polos e ou centros de educação ambiental;

e) garantir em caso de necessidade a representatividade do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) na Comissão do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, que trata o Parágrafo 3º, do Artigo 89, da Lei Complementar nº 005, de 10 de outubro de 2002;

f) articular junto às instituições de educação superior, públicas e privadas, meios para produção, disseminação do conhecimento e desenvolvimento de tecnologias voltadas para a melhoria das condições socioambientais do Município.

II - aos órgãos municipais responsáveis pela gestão ambiental: promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade do meio ambiente;

III - às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino;

IV - aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

V - à Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental – CIMEA, apoiar tecnicamente o Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) na elaboração e avaliação do Programa Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à educação ambiental;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública;

VII - às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

Seção II

Da Execução

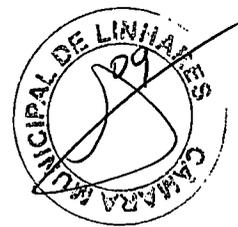


PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 11. A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal municipal e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

Art. 12. O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

- I - a formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;
- II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;
- III - o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
- IV - o acompanhamento e avaliação continuada;
- V - a disponibilização permanente de informações;
- VI - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- VII - o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;
- VIII - o fortalecimento dos fóruns de participação popular;
- IX - a orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;
- X - a consolidação de ações, programas e projetos de educação ambiental;
- XI - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;
- XII - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Municipal;
- XIII - o fortalecimento dos pólos e centros de Educação Ambiental;
- XIV - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno;
- XV - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos, e incentivo ao cultivo de alimentos orgânicos. ?



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. Cabe ao Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) a elaboração e implementação do Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental.

Art. 14. São princípios para o Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental:

I - a descentralização da coleta e da produção de dados e informações;

II - a sistematização das informações;

III - coordenação unificada do sistema;

IV - divulgação de informações;

V - articulação com os sistemas brasileiros de informação sobre Educação Ambiental e Meio Ambiente.

Art. 15. O Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental tem como objetivos:

I - democratizar o acesso à informação ambiental;

II - reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;

III - atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;

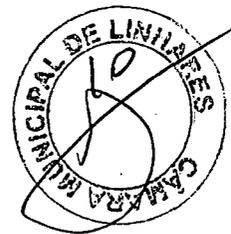
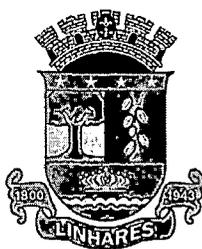
IV - subsidiar a elaboração e atualização do Programa Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Art. 16. A Educação Ambiental na educação formal será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino englobando todos os níveis e modalidades.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 17. A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inseridas de forma crítica, emancipatória e transformadora nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único. Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada a fim de que várias propostas sejam dialogadas sobre Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política de Educação Ambiental.

Art. 18. A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

§ 1º A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

§ 2º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

Art. 19. As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas, deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:

I - a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;

II - a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;

III - a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.

Art. 20. A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.

Art. 21. Será considerado na autorização e no reconhecimento do funcionamento de instituições de ensino, na rede pública e privada, o cumprimento do disposto nos artigos 16, 17, 18, 19 e 20 desta Lei.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Ensino de Linhares abrange as unidades de ensino da rede municipal e os centros de educação infantil da rede privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 22. Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

§1º O Poder Público, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais, incentivará e promoverá:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;

II - a ampla participação, das instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;

III - a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas;

IV - a sensibilização ambiental e a valorização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

V - a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas;

VI - a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;

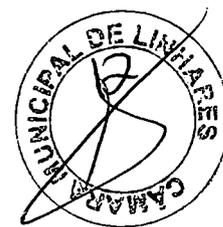
VII - a inserção da Educação Ambiental nas:

a) atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de gerenciamento costeiro, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos.

VIII - a implantação de Pólos e Centros de Educação Ambiental por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

?



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

IX - a participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;

X - o apoio e a sensibilização para a estruturação de coletivos educadores ambientais do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;

XI - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XII - o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIII - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;

XIV - a inserção da Educação Ambiental nos Conselhos Municipais;

XV - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

XVI - a formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em comunidades, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação;

XVII - os espaços públicos devem aplicar Educação Ambiental em suas ações internas e externas.

§2º O Poder Público, em nível municipal, incentivará as práticas de educação ambiental nos espaços privados, como comércio, indústrias, entre outros.

CAPÍTULO VII

EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 23. Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos, indiscriminadamente.

Art. 24. São objetivos da Educomunicação:

3.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

I - promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;

II - apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;

III - promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - promover mapeamento municipal da Educomunicação Ambiental;

V - implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educacionais ambientais;

VI - promover a formação dos educadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;

VII - contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;

VIII - contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;

IX - garantir a democratização das informações ambientais;

X - apoiar e incentivar as experiências locais e regionais de produção educacionais;

XI - apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educomunicação;

XII - incentivar a criação de núcleos de Educomunicação nas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente do Município.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. Fica o Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) responsável pela coordenação e planejamento da PMEA.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§1º Cabe aos gestores de cada secretaria indicar os representantes que constituirão o Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA).

§2º As Secretarias de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais proverão o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao desempenho das atribuições do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA).

Art. 26. O Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) será constituído paritariamente por representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, num total de 12 (doze) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, além do conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário, e terá a seguinte composição:

I - 06 (seis) membros representando o poder público, indicados das seguintes pastas:

a) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando a pasta que trata da política de meio ambiente do município;

b) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando a pasta que trata da política de educação do município;

c) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando a pasta que trata da execução dos serviços urbanos do município;

d) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando a pasta que trata da execução da comunicação institucional do município;

e) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando o setor de Educação Ambiental do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA;

f) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando o setor de Educação Ambiental do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER;

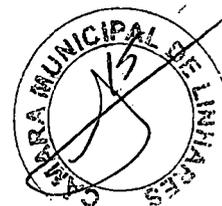
II - 06 (seis) membros representando a Sociedade Civil, divididos na seguinte composição:

a) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Linhares - COMDEMA;

b) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando o Conselho Municipal de Educação de Linhares;

c) 01 (um) membro titular da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - FINDES e 01 (um) membro suplente representando a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

d) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando as Instituições de Ensino Superior;

e) 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes da sociedade civil organizada, nos termos do § 2º, inciso I da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com atuação na educação ambiental no município a serem indicados por instituições representativas do conjunto de entidades ambientalistas formalmente constituídas a no mínimo dois anos, selecionadas por meio de chamamento público.

§1º O Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) será presidido pelo Coordenador de Educação Ambiental da pasta responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, e na ausência deste o Coordenador de Educação Ambiental das Políticas Públicas de Educação.

§2º Os membros do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam e nomeados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, sem direito a remuneração, sendo considerado serviço relevante para o Município.

Art. 27. O quorum mínimo das reuniões plenárias do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) será de 50% (cinquenta) de seus membros empossados, e de maioria simples dos presentes para manifestações.

Parágrafo Único. Em segunda chamada, o Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) poderá se reunir ordinariamente com número inferior ao quorum para encaminhamentos de caráter consultivo.

Art. 28. O Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) poderá instituir, sempre que necessárias Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse da educação ambiental, para obter subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.

Art. 29. O Presidente do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA), de ofício ou por indicação de seus membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em exame.

Art. 30. Os atos do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) são de domínio público, aos quais deve ser dada a devida publicidade.

Art. 31. A estrutura necessária ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) será disponibilizada pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

Art. 32. As demais normas de funcionamento do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) serão definidas pelo Regimento Interno que deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

elaborado e aprovado em até 180 (cento e oitenta) dias após a posse dos membros do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA).

Art. 33. São competências do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA):

I - o assessoramento ao Chefe do Executivo Municipal com relação a todas às dimensões e temas pertinentes a esta PMEIA;

II - definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;

III - elaborar, monitorar e avaliar o Programa Municipal de Educação Ambiental;

IV - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;

V - participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;

VI - indicar representante do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) para compor a Comissão de Conselho de Defesa do meio Ambiente, que trata o Parágrafo 3º, do Artigo 89, da Lei Complementar nº 005, de 10 de outubro de 2002;

VII – analisar e acompanhar os processos de licenciamento ambiental por meio da Coordenação da Educação Ambiental no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente.

Art. 34. As funções desenvolvidas no Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) e na Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA) não ensejam qualquer tipo de remuneração, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 35. A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente e de educação, das instituições educacionais, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO IX

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

?



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 36. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental manterá:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade das Secretarias integrantes do órgão gestor;

III - articulação interinstitucional;

IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;

V – equidade entre as diferentes regiões do Município.

Art. 37. Caberá à SEMAM, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 38. Fica incumbido a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais (SEMAM), por meio do Fundo Municipal de Conservação Ambiental (FUNDEMA), garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

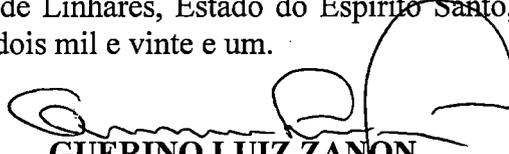
Art. 39. As dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, deverão ser destinadas também à pesquisa científica e educação ambiental.

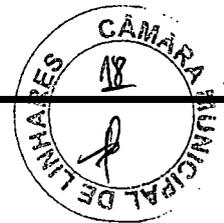
Art. 40. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 3502/2015.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 008023/2021

**"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

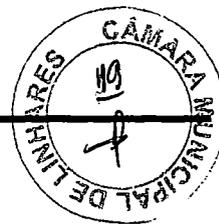
Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.


Página



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



O projeto de Lei sob análise versa sobre a instituição da Política Municipal de Educação Ambiental no âmbito do município de Linhares/ES e, por consequência revoga a Lei nº 3.502, de 22 de maio de 2015, que dispõe sobre a Política do Meio Ambiente para o município de Linhares/ES.

Em sua mensagem esclarece que o presente projeto visa reorganizar a legislação de educação ambiental proporcionando maior eficiência e eficácia aos serviços públicos prestados, atribuindo-lhes competências específicas por área de atuação, evitando sobreposição de funções e buscando agilidade nos processos internos e nas atividades prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (SEMAM).

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

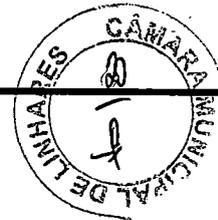
Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se


Página 4



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



dentro de suas competências previstas regimentalmente, devendo exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, não se aplica ao presente projeto de Código Ambiental, conforme determina o artigo 167, §1º, do Regimento Interno desta Edilidade, senão vejamos:

Art. 167 O Prefeito, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 008023/2021, por ser CONSTITUCIONAL e, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008023/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 812/2021

Autor: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL. VIABILIDADE
JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, institui a Política Municipal de Educação Ambiental no âmbito do Município de Linhares, revogando a Lei nº 3.502, de 22 de maio de 2015.

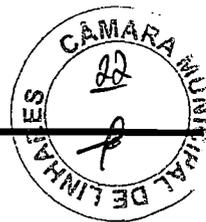
A matéria foi protocolizada em 22.11.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 18/20.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação. Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, que institui a Política Municipal de Educação Ambiental no âmbito do Município de Linhares, revogando a Lei nº 3.502, de 22 de maio de 2015, a fim de reorganizar a legislação de educação ambiental, proporcionando maior eficiência e eficácia aos serviços públicos prestados, atribuindo-lhes competências específicas por áreas de atuação.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



De acordo com o proponente da matéria, a reestruturação visada "se impõe para que o Governo possa otimizar a implementação de políticas públicas que representam o conjunto de projetos de governo". Aduz, ainda, que a proposição tem o fito de agilizar os processos internos e atividades prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (SEMAM).

Vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, foram estabelecidas normas gerais bem delineadas - ao longo dos seus 42 artigos - para a consecução da nova Política Municipal de Educação Ambiental.

Em última análise, a instituição da supracitada Política Municipal acaba por concretizar relevante direito de terceira dimensão, qual seja, o *direito ao meio ambiente*, caracterizado pela sua titularidade coletiva ou difusa.

Os direitos da terceira dimensão são direitos transindividuais, isto é, direitos que vão além dos interesses do indivíduo, pois são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade.

Aliás, em arremate, o projeto de lei em tela vai na linha do disposto no art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal, pois visa promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente no âmbito do município de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



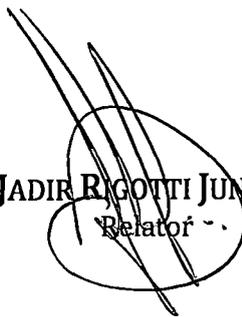
Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLC atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Da mesma maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do PLO n° 812/2021, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 07.12.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente

ALYSSON REIS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Institui a *Política Municipal de Educação Ambiental* e dá outras providências.

PARECER n.º 97/2021

Ref. ao Processo n.º 008023/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º 812/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, tendo por objeto instituir a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências visando à reorganização da Legislação de Educação Ambiental proporcionando maior eficiência e eficácia aos serviços públicos prestados, atribuindo-lhes competências específicas por área de atuação, evitando sobreposição de funções e buscando agilidade nos processos internos e nas atividades prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (SEMAM). Destacando ainda que a reestruturação administrativa se impõe para que o Governo possa otimizar a implementação de políticas públicas que representam o conjunto de projetos de governo.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão Permanente emitir Parecer sobre as matérias veiculadas nas alíneas "a" e "e" do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo.

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável. (grifos nosso)

Parecer da Ilustre Procuradoria às fls. 18/20 FAVORÁVEL à aprovação, uma vez Constitucional, ressaltando que o PL revoga a Lei nº. 3.502/2015 (Política do Meio Ambiente do Município de Linhares). Às fls. 21/24 Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela constitucionalidade formal do presente projeto no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante art. 58, I da Lei Orgânica Municipal, e concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição, sob fundamento do art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal, a fim de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente o âmbito do município de Linhares.

A Lei nº. 9.795/99 dispõe sobre a *Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA)* e traz consigo diretrizes e instrumentos que visam à melhoria e o controle sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente, através da construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. Instituiu a PNEA de forma obrigatória em todos os níveis de ensino, regulamentando o artigo 9º da Política Nacional de Meio Ambiente, que considerou a educação ambiental um instrumento da política ambiental e o previsto no artigo 225, da Constituição Federal.

A educação ambiental visa desenvolver uma filosofia de ética, moral e respeito à natureza e aos homens. É uma importante ferramenta que mobiliza a comunidade para mudanças de hábitos. E conforme determinação da lei a educação ambiental deve estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

São princípios da Política Nacional de Educação Ambiental, definidos no artigo 4º da Lei nº. 9.795/99: I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II – o enfoque da sustentabilidade; III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII – a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

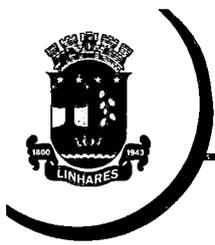


abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

E são objetivos desta Lei: o desenvolvimento de uma compreensão sobre o meio ambiente, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; a democratização das informações ambientais; o estímulo de uma consciência crítica sobre a preservação ambiental e responsabilidade socioambiental; o incentivo à participação na preservação do equilíbrio do meio ambiente; a cooperação entre todos os estados nacionais para construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Registra que em observância ao Princípio da Simetria Constitucional, o Estado do Espírito Santo através da Lei nº. 9.265/2009, sob o mesmo axioma instituiu a *Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA)*. Nesse sentido, caminha rumo a legalidade material a proposta legislativa apresentada para instituir a *Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA)*, pois cabe ao Poder Público definir políticas públicas voltadas para preservação ambiental; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e engajar a sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente. Assim como cabe a sociedade desenvolver valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

À educação ambiental cumpre, portanto, contribuir com o processo dialético Estado-sociedade civil que possibilite uma definição das políticas públicas a partir do diálogo. Nesse sentido, a construção da educação ambiental como política pública, implementada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) e pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), implica processos de intervenção direta, regulamentação e contratualismo que fortalecem a articulação de diferentes atores sociais (nos âmbitos formal e não formal da educação) e sua capacidade de desempenhar gestão territorial sustentável e educadora, formação de educadores ambientais, educomunicação socioambiental e outras estratégias que promovam a educação ambiental crítica e emancipatória. As políticas públicas em educação ambiental implicarão uma crescente capacidade do Estado de responder, ainda que com mínima intervenção direta, às demandas que



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



surgem do conjunto articulado de instituições atuantes na educação ambiental crítica e emancipatória.

Trata-se de construir uma cultura ecológica que compreenda natureza e sociedade como dimensões intrinsecamente relacionadas e que não podem mais ser pensadas — seja nas decisões governamentais, seja nas ações da sociedade civil — de forma separada, independente ou autônoma (Carvalho, 2004).

Por fim, o PLO vai ao encontro da Lei Complementar nº. 011/2012 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Linhares, especificamente nos art. 4º, incisos III e IX do art. 6º e as Diretrizes para Política Ambiental nos arts. 21 ao 23.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação dos projetos em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, tendo por objeto instituir a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA).

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 10 de dezembro de 2021.

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão

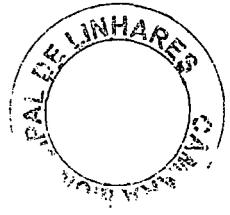
MANOEL MESSIAS CALIMAN

Membro da Comissão

GILSON GATTI

Relator da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE LEI nº 8023/2021
Autoria : PODER EXECUTIVO

Reunião : 45ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 13/12/2021 - 19:57:14 às 19:58:58
Tipo : Nominal
Furno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 17 Parlamentares

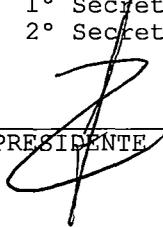
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	19:58:34
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:58:29
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	19:58:36
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	19:58:28
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:58:37
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:58:34
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	19:58:31
8	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	19:58:35
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:58:28
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:58:35
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:58:27
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:58:45
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:58:40
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	19:58:29
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:58:31
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:58:35

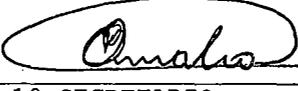
Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 16 0 16

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS


PRESIDENTE

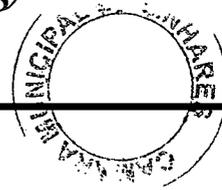

1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROCESSO Nº 008023/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 812/2021

PROCEDÊNCIA: Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon

REDAÇÃO FINAL

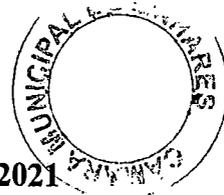
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon que institui a *Política Municipal de Educação Ambiental*, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 14 de dezembro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 812/2021

Institui a *Política Municipal de Educação Ambiental*, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, a saber:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA), seus objetivos, princípios e fundamentos, em conformidade com a Lei Federal de nº. 9.795/1999 que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e com a Lei Estadual de nº. 9.265/2009 que institui a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA).

Art. 2º Fica criado o Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) que será constituído paritariamente por representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, instituído pela presente Lei, na forma e condições de funcionamento previstas por ato oficial do Chefe do Poder Executivo e do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais.

Art. 3º Fica criada, em caráter Permanente a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA), que será constituída por dois (02) representantes dos órgãos e entidades da Administração Pública, 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação de Linhares (SEME) e 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais (SEMAM).

Parágrafo único. É competência da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA):

I – compartilhar, elaborar, estabelecer e acompanhar a implementação do Programa Municipal de Educação Ambiental, com efetiva participação da sociedade;

II – fomentar parcerias entre instituições governamentais, não governamentais, instituições educacionais, empresas, entidades de classe, organizações comunitárias e demais entidades, que atuem na área de Educação Ambiental;

III – promover intercâmbio na esfera estadual e nacional de experiências e concepções, que aprimorem a práxis da Educação Ambiental;



IV – contribuir com a articulação inter e intrainstitucional, convergindo esforços que visem à implementação da Política Nacional e Estadual de Educação Ambiental e a geração da Diretriz Municipal de Educação Ambiental;

V – contribuir para o aprimoramento conceitual das políticas públicas e propor ações de transversalidade em Educação Ambiental, nas atividades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino, órgãos públicos e privados na esfera Municipal;

VI – promover a educação ambiental oriundas de conferências de meio ambiente, educação ambiental, saúde ambiental, do Município, de segurança alimentar, serviço social e outras políticas públicas afetas;

VII – promover a divulgação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, perante os diversos setores da sociedade, por meio da realização de fóruns, simpósios, congressos, oficinas e seminários, com ampla participação popular;

VIII – fomentar as ações de comunicação socioambiental de forma contínua e permanente;

IX – propor aos órgãos competentes a destinação de dotação orçamentária, articulada com o Órgão Gestor, com objetivo de realizar programa contínuo de formação e capacitação em Educação Ambiental;

X – analisar e propor projetos e ações de educação ambiental, mediante termos de cooperação entre os órgãos federais, estaduais, municipais e instituições privadas;

XI – os membros desta comissão deverão responder e emitir pareceres ao Órgão Gestor, como condicionante para o pleno funcionamento daquele Órgão.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Definições

Art. 4º Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 5º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 6º A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.



Art. 7º A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, o associativismo, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diversidades e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

Seção II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 8º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – o enfoque humanista, sistêmico, democrático, participativo, crítico, emancipatório;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o social, o político, o econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo e diversidade de ideias e concepções pedagógicas;

IV – a vinculação entre ética, política, educação, trabalho e práticas socioambientais;

V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com indivíduos, grupos sociais e instituições;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade étnico-racial, de gênero, sócio histórico e cultural;

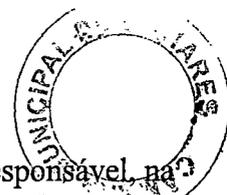
IX – a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica e nas modalidades de ensino praticadas.

Art. 9º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo dimensões ecológicas, psicológicas, legais, políticas, sociais, históricas, culturais, econômicas, científicas e éticas;

II – a garantia da democratização, da publicidade, da acessibilidade e da disseminação das informações socioambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática socioambiental;



IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na conservação e preservação do ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas a construção de uma sociedade ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia na perspectiva da sustentabilidade;

VII – o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e a adoção de novas metodologias e tecnologias menos poluentes e impactantes em todos os processos, obras e Autoria de empreendimentos públicos e privados e outras ações que possam causar degradação ou poluição ambiental, propondo intervenções, quando necessário;

VIII – o respeito e fortalecimento da cidadania emancipatória dos povos tradicionais e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações;

IX – o estímulo a criação das organizações sociais em redes, dos Centros de Educação Ambiental, Salas Verdes, entre outros que promovam o pensamento crítico voltado a ações socioambientais.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Competências

Art. 10. No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

I – ao Poder Público Municipal:

- a) definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;
- b) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
- c) estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- d) criar polos e ou centros de educação ambiental;
- e) garantir em caso de necessidade a representatividade do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) na Comissão do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, que trata o § 3º, do artigo 89, da Lei Complementar nº. 005, de 10 de outubro de 2002;



f) articular junto às instituições de educação superior, públicas e privadas, meios para produção, disseminação do conhecimento e desenvolvimento de tecnologias voltadas para a melhoria das condições socioambientais do Município.

II – aos órgãos municipais responsáveis pela gestão ambiental, promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade do meio ambiente;

III – às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico – PPP da Unidade de Ensino;

IV – aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

V – à Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental – CIMEA, apoiar tecnicamente o Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) na elaboração e avaliação do Programa Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à educação ambiental;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública;

VII – às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

Seção II

Da Execução

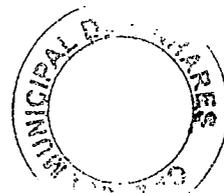
Art. 11. A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal municipal e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

Art. 12. O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

I – a formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;

II – o desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;

III – o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;



- IV – o acompanhamento e avaliação continuada;
- V – a disponibilização permanente de informações;
- VI – o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- VII – o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;
- VIII – o fortalecimento dos fóruns de participação popular;
- IX – a orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;
- X – a consolidação de ações, programas e projetos de educomunicação ambiental;
- XI – a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;
- XII – o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Municipal;
- XIII – o fortalecimento dos polos e centros de Educação Ambiental;
- XIV – o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno;
- XV – o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos, e incentivo ao cultivo de alimentos orgânicos.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. Cabe ao Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) a elaboração e implementação do Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental.

Art. 14. São princípios para o Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental:

- I – a descentralização da coleta e da produção de dados e informações;
- II – a sistematização das informações;
- III – coordenação unificada do sistema;
- IV – divulgação de informações;
- V – articulação com os sistemas brasileiros de informação sobre Educação Ambiental e Meio Ambiente.



Art. 15. O Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental tem como objetivos:

- I – democratizar o acesso à informação ambiental;
- II – reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;
- III – atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;
- IV – subsidiar a elaboração e atualização do Programa Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Art. 16. A Educação Ambiental na educação formal será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino englobando todos os níveis e modalidades.

Art. 17. A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inseridas de forma crítica, emancipatória e transformadora nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada a fim de que várias propostas sejam dialogadas sobre Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política de Educação Ambiental.

Art. 18. A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

§ 1º A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

§ 2º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

Art. 19. As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas, deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:

- I – a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;



II – a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;

III – a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.

Art. 20. A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.

Art. 21. Será considerado na autorização e no reconhecimento do funcionamento de instituições de ensino, na rede pública e privada, o cumprimento do disposto nos artigos 16, 17, 18, 19 e 20 desta Lei.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino de Linhares abrange as unidades de ensino da rede municipal e os centros de educação infantil da rede privada.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 22. Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

§ 1º O Poder Público, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais, incentivará e promoverá:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;

II – a ampla participação, das instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;

III – a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas;

IV – a sensibilização ambiental e a valorização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

V – a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas;

VI – a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;

VII – a inserção da Educação Ambiental nas:



a) atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de gerenciamento costeiro, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos.

VIII – a implantação de Polos e Centros de Educação Ambiental por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

IX – a participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;

X – o apoio e a sensibilização para a estruturação de coletivos educadores ambientais do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;

XI – o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XII – o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIII – a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;

XIV – a inserção da Educação Ambiental nos Conselhos Municipais;

XV – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

XVI – a formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em comunidades, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação;

XVII – os espaços públicos devem aplicar Educação Ambiental em suas ações internas e externas.

§ 2º O Poder Público, em nível municipal, incentivará as práticas de educação ambiental nos espaços privados, como comércio, indústrias, entre outros.

CAPÍTULO VII

EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL



Art. 23. Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos, indiscriminadamente.

Art. 24. São objetivos da Educomunicação:

I – promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;

II – apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;

III – promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV – promover mapeamento municipal da Educomunicação Ambiental;

V – implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educacionais ambientais;

VI – promover a formação dos educadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;

VII – contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;

VIII – contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;

IX – garantir a democratização das informações ambientais;

X – apoiar e incentivar as experiências locais e regionais de produção educacionais;

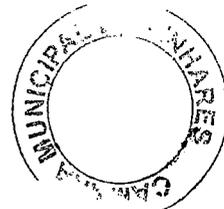
XI – apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educomunicação;

XII – incentivar a criação de núcleos de Educomunicação nas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente do Município.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. Fica o Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) responsável pela coordenação e planejamento da PME.A.



§ 1º Cabe aos gestores de cada secretaria indicar os representantes que constituirão o Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA).

§ 2º As Secretarias de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais proverão o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao desempenho das atribuições do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA).

Art. 26. O Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) será constituído paritariamente por representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, num total de 12 (doze) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, além do conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário, e terá a seguinte composição:

I – 06 (seis) membros representando o poder público, indicados das seguintes pastas:

a) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando a pasta que trata da política de meio ambiente do município;

b) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando a pasta que trata da política de educação do município;

c) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando a pasta que trata da execução dos serviços urbanos do município;

d) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando a pasta que trata da execução da comunicação institucional do município;

e) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando o setor de Educação Ambiental do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA;

f) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando o setor de Educação Ambiental do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER;

II – 06 (seis) membros representando a Sociedade Civil, divididos na seguinte composição:

a) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Linhares – COMDEMA;

b) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando o Conselho Municipal de Educação de Linhares;

c) 01 (um) membro titular da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo – FINDES e 01 (um) membro suplente representando a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

d) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando as Instituições de Ensino Superior;



e) 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes da sociedade civil organizada, nos termos do § 2º, inciso I da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, com atuação na educação ambiental no município a serem indicados por instituições representativas do conjunto de entidades ambientalistas formalmente constituídas a no mínimo dois anos, selecionadas por meio de chamamento público.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) será presidido pelo Coordenador de Educação Ambiental da pasta responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, e na ausência deste o Coordenador de Educação Ambiental das Políticas Públicas de Educação.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam e nomeados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, sem direito a remuneração, sendo considerado serviço relevante para o Município.

Art. 27. O quórum mínimo das reuniões plenárias do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) será de 50% (cinquenta por cento) de seus membros empossados, e de maioria simples dos presentes para manifestações.

Parágrafo único. Em segunda chamada, o Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) poderá se reunir ordinariamente com número inferior ao quórum para encaminhamentos de caráter consultivo.

Art. 28. O Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) poderá instituir, sempre que necessárias Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse da educação ambiental, para obter subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.

Art. 29. O Presidente do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA), de ofício ou por indicação de seus membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em exame.

Art. 30. Os atos do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) são de domínio público, aos quais deve ser dada a devida publicidade.

Art. 31. A estrutura necessária ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) será disponibilizada pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

Art. 32. As demais normas de funcionamento do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) serão definidas pelo Regimento Interno que deverá ser elaborado e aprovado em até 180 (cento e oitenta) dias após a posse dos membros do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA).

Art. 33. São competências do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA):

I – o assessoramento ao Chefe do Executivo Municipal com relação a todas as dimensões e temas pertinentes a esta PME;A;



II – definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;

III – elaborar, monitorar e avaliar o Programa Municipal de Educação Ambiental;

IV – articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;

V – participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;

VI – indicar representante do Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) para compor a Comissão de Conselho de Defesa do meio Ambiente, que trata o § 3º, do artigo 89, da Lei Complementar nº. 005, de 10 de outubro de 2002;

VII – analisar e acompanhar os processos de licenciamento ambiental por meio da Coordenação da Educação Ambiental no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente.

Art. 34. As funções desenvolvidas no Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental (CGMEA) e na Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA) não ensejam qualquer tipo de remuneração, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 35. A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente e de educação, das instituições educacionais, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO IX

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 36. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental manterá:

I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II – prioridade das Secretarias integrantes do órgão gestor;

III – articulação interinstitucional;

IV – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;

V – equidade entre as diferentes regiões do Município.



Art. 37. Caberá à SEMAM, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 38. Fica incumbido a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais (SEMAM), por meio do Fundo Municipal de Conservação Ambiental (FUNDEMA), garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

Art. 39. As dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, deverão ser destinadas também à pesquisa científica e educação ambiental.

Art. 40. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se às disposições em contrário em especial a Lei nº. 3.502/2015.

Linhares/ES, 14 de dezembro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional